

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227, DE 2004

(Mensagem nº 811, de 6 de dezembro de 2004)

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 227 – MP 227, de 6 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal (SRF) do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contrirubição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

A MP 227 está dividida em quatro capítulos e constitui-se de dezesseis artigos.

Segundo a medida provisória, a importação ou produção de biodiesel serão exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agencia Nacional de Petróleo (ANP) e que mantenham Registro Especial junto à SRF, sem o qual são vedadas as referidas atividades.

À Secretaria da Receita Federal foi delegada competência para expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitos os importadores ou produtores de biodiesel. A delegação alcança, inclusive, a possibilidade de se estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido, o valor mínimo de capital integralizado e as condições quanto à idoneidade fiscal e financeira dos contribuintes e de seus sócios ou diretores.

A qualquer tempo, a SRF poderá cancelar o Registro Especial, porém, contra o ato que determinar o cancelamento, caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda. São fatos que motivam o cancelamento do Registro Especial o desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão, o cancelamento da autorização expedida pela ANP, o descumprimento de obrigação tributária, relativa a tributo ou contribuição administrado pela SRF, a utilização indevida do mecanismo de redução das contribuições criado pela MP e prática de conluio ou fraude, de crime contra a ordem tributária ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

O cancelamento do Registro Especial ensejará a apreensão do estoque de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, existente no estabelecimento da pessoa jurídica. Se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, for sanada a irregularidade que deu causa à medida, os produtos poderão ser liberados.

A exemplo do que ocorre com outros combustíveis, a criou-se um regime especial monofásico para apuração e recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. As contribuições incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel e serão calculadas, segundo opção do sujeito passivo, mediante a aplicação de alíquotas *ad valorem* ou *ad rem*. As primeiras foram fixadas em 6,15% e 28,32%, respectivamente. As segundas, em R\$ 120,14 e R\$ 553,19 por metro cúbico, respectivamente.

A medida provisória autorizou o Poder Executivo a faculdade de reduzir as alíquotas específicas por ela estabelecidas. Até 31 de

dezembro de 2009, a redução poderá ser feita em razão da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie, o produtor-vendedor — que é o agricultor familiar, assim definido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) — e a região de produção daquela, ou da combinação desses fatores. Todavia, esses critérios de redução de alíquotas não se aplicam às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

No caso de importação de biodiesel, as contribuições sobre as importações serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas específicas, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração em que se utilizam tais alíquotas.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo das contribuições poderão, para fins de determiná-las, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel. No caso de importações para utilização como insumo, o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo própria das contribuições sobre importações, dos percentuais de 1,65% e 7,65%, a título de contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, respectivamente. No caso de biodiesel destinado à revenda, o crédito será apurado mediante a multiplicação do volume importado pelas alíquotas *ad rem* previstas na medida provisória, sem prejuízo da redução determinada pelo Poder Executivo.

A MP 227, prevê, ainda, a aplicação de penalidade em cinco hipóteses. Primeiro, para o caso de recolhimento menor que o devido mediante a redução indevida das alíquotas específicas das contribuições. Segundo, se o contribuinte fabricar ou importar biodiesel sem possuir o Registro Especial. Terceiro, na hipótese de aquisição do combustível de pessoa que não detenha o Registro Especial. Quarto, no caso de o produtor de biodiesel não interromper a produção do combustível imediatamente após a inoperância do medidor de vazão do volume de biodiesel produzido. Quinto, quando o contribuinte não comunicar à SRF a inoperância do medidor de vazão do volume de biodiesel produzido.

Segundo a medida provisória, a utilização de coeficiente de redução incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel

acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a natural obrigatoriedade do recolhimento da diferença da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com os acréscimos legais cabíveis. Incorrerá nessas penas, quem descumprir a obrigação de aplicar alíquotas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas na produção, quando o uso desses insumos impliquem alíquotas diferenciadas para as receitas decorrentes da venda de biodiesel.

A pessoa jurídica que fabricar ou importar biodiesel sem o Registro Especial poderá incidir em multa correspondente ao valor comercial da mercadoria, penalidade essa a que se sujeitará o contribuinte que adquirir o combustível de quem não possua o referido registro.

Determina, ainda, a medida provisória que, na hipótese de inoperância do medidor de vazão do volume de produção de biodiesel, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida. Depois, O contribuinte deverá comunicar à unidade da SRF com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de 24 horas, a interrupção da produção. Se não interromper a produção, o contribuinte sujeitar-se-á à aplicação de multa correspondente a 100% do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis. Incidirá, também, em multa de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da multa sobre o valor comercial, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor de vazão.

Além disso, a MP 227 amplia benefício fiscal instituído pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. Trata-se de isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos. Agora, além de vigorar até 31 de dezembro de 2007, o benefício também se aplica a bens destinados ao treinamento de atletas para os jogos pan-americanos e mundiais.

A exemplo do que já previa Lei nº 10.451/2002, a isenção do IPI estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil. O ato

legislativo em questão determina, também, que a ANP estabelecerá os termos e condições de marcação do biodiesel, para sua identificação, e o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Por fim, prevê que a redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa (GEE), mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias, será efetuada a partir de projetos do tipo Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), no âmbito do protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas à Medida Provisória nº 227, em um total de 43 (quarenta e três):

Emenda nº 1, de autoria do Deputado Júlio César:

Suprime o inciso II do § 2º. Esse inciso torna possível que a SRF exija da pessoa jurídica um valor mínimo de capital social integralizado para que obtenha o Registro Especial de produtor de biodiesel.

O autor da Emenda argumenta que essa exigência é um fator limitador ao mecanismo de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar, à redução das desigualdades sociais e à geração de emprego e renda.

Ressalta, ainda, que as sociedades cooperativas, muitas vezes compostas por pequenos produtores, poderão se ver excluídas diante de exigências dessa natureza. Esclareça-se que o novo Código Civil dispensa a exigência de capital social para essas sociedades se constituírem.

Por fim, o autor da emenda enfatiza que esse inciso é segregativo e vai contra a bandeira da inclusão social tão defendida pelo Poder Executivo Federal, razão pela qual entende ser desmedida a exigência de capital mínimo.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Júlio César:

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 227, retirando a expressão “concessão” e deixando apenas a expressão “autorização” nesses artigos.

O autor argumenta que, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel. Assim, não se encontra previsto nesse inciso o instituto da concessão para que seja possível a exploração do biodiesel.

O autor ressalta, ainda, que a concessão, como a mais importante forma de delegação existente no Poder Público, traz características que podem ser um fator limitante ao escopo do Poder Executivo Federal. Escopo esse que pretende tornar o biodiesel um elemento de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar, à redução das desigualdades sociais e à geração de emprego e renda, conforme EM nº 166/2004.

Emenda nº 3, de autoria do Deputado Eduardo Valverde:

Inclui os §§ 3º e 4º no art. 1º da MP 227. O § 3º estabelece um registro especial diferenciado para os produtores da região amazônica que produzam o biodiesel a partir de consórcios florestais ou de florestas nativas. O § 4º dispõe que as cooperativas de agricultores familiares ou de populações nativas não necessitam de registro especial, desde que o biodiesel seja utilizado para consumo próprio.

O autor da emenda argumenta que é necessário que a cadeia produtiva do óleo, particularmente na região amazônica, promova e se sustente em práticas ambientais adequadas à preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a monocultura e a concentração da propriedade.

A emenda proposta, destaca o autor, tem o objetivo de favorecer os consórcios florestais, a agricultura familiar, as populações tradicionais, as cooperativas e as iniciativas de cunho comunitário.

Emenda nº 4, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos:

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº

227. O § 3º estabelece que os benefícios e incentivos tributários a que se referem os arts. 3º a 8º serão reservados às pessoas jurídicas produtoras de biodiesel em propriedades com dimensões de até 600 módulos rurais. O § 4º dispõe que, quando as referidas atividades forem exercidas em propriedades rurais com mais de 600 módulos de área rural e caracterizadas como latifúndios, o diferencial em relação ao valor total da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, correspondente aos benefícios e incentivos tributários da Medida Provisória nº 227, deverá ser revertido, pela SRF, ao Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel.

Na sua justificação, o autor da emenda argumenta que o acréscimo proposto é necessário para atender aos objetivos de inclusão social fixados pelo Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel. A falta de benefícios e incentivos legais para os pequenos e médios produtores rurais fará com que as atividades relativas ao biodiesel venham a ser exercidas, exclusivamente, pelas grandes propriedades, servindo de reforço à exclusão social e estimulando a violência no campo.

Emenda nº 5, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere parágrafo único no art. 3º da MP 227. Esse parágrafo propõe que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder 75% da soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo.

O autor justifica que sua emenda aprimora o texto da MP 227 ao estabelecer tarifas que possam, efetivamente, incentivar a produção de biodiesel.

Emenda nº 6, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere parágrafo único no art. 3º da MP 227. Esse parágrafo propõe que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o

PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder à soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo.

Na sua justificativa, o autor da emenda ressalta que o biodiesel recebe um tratamento tributário mais favorável do que o diesel nos principais países produtores, visto que apresenta seis vantagens, a saber: social, macroeconômica, ambiental, bioeletricidade, saúde pública e diminuição da dependência do petróleo.

Emenda nº 7, de autoria do Deputado Eduardo Valverde:

Inclui os §§ 1º e 2º no art. 3º da MP 227. O § 1º dispõe que as alíquotas das contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) serão reduzidas pela metade, se a produção de biodiesel for oriunda de consórcios florestais de espécies nativas da região. O § 2º estabelece que essas alíquotas serão reduzidas a zero, se a produção de biodiesel for oriunda de oleaginosas de florestas nativas e se produzidas pelas populações tradicionais ou agricultor familiar da região amazônica.

O autor da emenda argumenta que é necessário que a cadeia produtiva do óleo, particularmente na região amazônica, promova e se sustente em práticas ambientais adequadas à preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a monocultura e a concentração da propriedade.

A emenda proposta, destaca o autor, tem o objetivo de favorecer os consórcios florestais, a agricultura familiar, as populações tradicionais, as cooperativas e as iniciativas de cunho comunitário.

Emenda nº 8, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Insere parágrafo único no art. 3º da MP 227. Esse parágrafo propõe que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder à soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo.

Na sua justificativa, o autor da emenda ressalta que o biodiesel recebe um tratamento tributário mais favorável do que o diesel nos principais países produtores, visto que apresenta seis vantagens, a saber: social, macroeconômica, ambiental, bioeletricidade, saúde pública e diminuição da dependência do petróleo.

Emenda nº 9, de autoria do Deputado Júlio César:

A Emenda proposta dá nova redação ao § 4º do art. 4º, substituindo a expressão “a partir do primeiro dia desse mês” por “a partir do primeiro dia do seu funcionamento”.

Na sua justificação, o autor da emenda argumenta que não é possível autorizar um regime especial retroativo ao primeiro dia do mês caso a empresa tenha entrado em funcionamento no dia 15 ou 25, por exemplo. Ele ressalta que a emenda visa apenas tornar o texto mais coerente.

Emenda nº 10, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Inclui o § 6º no art. 4º da MP 227 a fim de dispor que não incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor.

A autora ressalta, na sua justificação, que a emenda contribui para ganho em produtividade e escala na atividade agrícola. Essa atividade consome 30% do diesel gasto no Brasil.

Emenda nº 11, de autoria da Deputada Mariângela Duarte:

Inclui o § 6º no art. 4º da MP 227 a fim de dispor que não incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor e para o consumo de cooperados.

A autora ressalta, na sua justificação, que a emenda contribui para o ganho em produtividade e escala na atividade agrícola. Atividade essa que consome 30% do diesel gasto no Brasil.

Emenda nº 12, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 227, fazendo com que o coeficiente para redução das alíquotas referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS sejam fixadas por tempo determinado. O autor da emenda argumenta que essa nova redação garante a segurança dos investimentos.

Emenda nº 13, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao § 1º do art. 5º da MP 227, introduzindo a expressão “viabilidade econômica” como um dos fatores para se conceder a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Na sua justificação, o autor da emenda ressalta que para garantir a sustentabilidade dos processos de produção de biodiesel é importante o incentivo a espécies com viabilidade econômica.

Emenda nº 14, de autoria do Deputado Júlio César:

Dá nova redação ao § 1º do art. 5º da MP 227, retirando a expressão “região de produção” como um dos fatores para se conceder a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Na sua justificação, o autor da emenda ressalta que a diferenciação de coeficientes de redução de alíquotas em função da região de produção não pode ser livremente fixada pelo Poder Executivo, uma vez que a Constituição Federal prevê, no art. 43, § 2º, que os incentivos regionais devem ser concedidos na forma da lei.

Ademais, argumenta o autor, se for aplicado o fator “região de produção” para diferenciar as alíquotas, é bem possível que se gerem discriminações em face das distorções que qualquer das regiões do País pode vir a apresentar.

Emenda nº 15, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao § 5º do art. 5º da Medida Provisória nº 227, estabelecendo que, no caso de produção própria de matéria-prima, esta

deve ser valorada ao preço próprio, conforme planilha a ser fiscalizada pela ANP, e não ao preço médio praticado. O autor argumenta que sua emenda visa incentivar a eficiência e o aumento da produtividade do produtor de matéria-prima.

Emenda nº 16, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Dá nova redação ao § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 227, estabelecendo que o associado de cooperativa agropecuária, assim como o agricultor familiar, sejam beneficiados pelo coeficiente de redução de alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Na sua justificação, o autor da emenda argumenta que o agricultor familiar compreende, em sua maioria, agricultores associados de cooperativas. Com essa associação eles conseguem economia de escala e viabilizam a industrialização de seus produtos, agregando valor à sua produção.

Emenda nº 17, de autoria do Deputado Júlio César:

Suprime o inciso II do art. 11 da MP 227. Esse inciso determina que a ANP estabelecerá o percentual de adição do biodiesel ao óleo diesel derivado de petróleo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

Na sua justificação, o autor da emenda ressalta que no mês de dezembro de 2004, após ampla discussão entre os partidos de oposição e os da base do governo, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Conversão nº 60 referente à Medida Provisória nº 214. Esse Projeto previa, entre outras coisas, o prazo e o percentual de adição de biodiesel ao diesel.

Acrescente-se, ainda, que esse Projeto de Lei foi sancionado pelo Presidente da República, dando origem à Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2004.

O autor destaca, ainda, que é inconcebível e ofensivo que o Poder Executivo desautorize a negociação referente à MP nº 214 em MP subsequente.

Emenda nº 18 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Inserir parágrafo único no art. 13 de modo a permitir que o Poder Executivo Federal fique autorizado a fixar coeficiente para a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para os casos em que o produtor-vendedor for participante de projeto do tipo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL. O autor, na sua justificação, destaca que sua emenda visa estimular o mercado de crédito de carbono.

Emenda nº 19 de autoria do Deputado Jovair Arantes:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de garantir aos servidores integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho o porte de arma funcional.

Emenda nº 20 de autoria do Deputado Lincoln Portela:

Acrescenta parágrafos ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, com a finalidade de que as aplicações em clubes de investimento, cujo valor total no mês, para cada investidor, seja igual ou inferior a R\$5.000,00, fiquem dispensados de integrar a conta corrente de depósitos prevista no inciso VII do próprio artigo.

Emenda nº 21 de autoria do Deputado Lincoln Portela:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a inserir inciso no art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Esse inciso propõe que seja zero a alíquota no caso de lançamentos relativos a compras realizadas em bolsa de valores de quotas de fundos de investimento em índice de mercado - fundos de índice.

Emenda nº 22 de autoria do Deputado Paulo Bernardo:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a inserir inciso no art.

8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Esse inciso propõe que nos lançamentos relativos a compras realizadas em bolsa de valores de quotas de fundos de investimento em índice de mercado - fundos de índice a alíquota fique reduzida a zero.

Emenda nº 23 de autoria do Deputado Paulo Bernardo:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de que as aplicações em clubes de investimento, cujo valor total no mês, para cada investidor, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00, fiquem dispensados de integrar a conta corrente de depósitos prevista no inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Emenda nº 24 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de excetuar da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pessoas jurídicas que se dediquem a várias atividades relativas a condicionamento de ar.

Emenda nº 25 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP, nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Na sua justificativa, o autor argumenta que, com a emenda, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos passam a ser aplicadas àquelas referentes aos papéis.

Emenda nº 26 de autoria do Senador Sérgio Guerra:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a dar nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de modo a reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.

Emenda nº 27 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227. Esse artigo dispõe que as pessoas jurídicas de que trata o art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, reconhecerão mensalmente as receitas ou as despesas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, apuradas pela diferença no período, entre as variações de taxa, preços ou índices contratados, sendo o eventual saldo apropriado por ocasião da liquidação da operação.

Emenda nº 28 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere artigo à MP 227 de modo a incluir no art. 8º da Lei 10.637, de 30 de setembro de 2002, o inciso XII. Esse inciso estabelece que as receitas decorrentes da prestação de serviços de restaurantes, tributados com base no lucro real, permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º.

Emenda nº 29 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Na sua justificativa, o autor argumenta que, com a emenda, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos passam a ser aplicadas àquelas referentes aos papéis.

Emenda nº 30 de autoria do Senador Sérgio Guerra:

Inclui artigo na MP 227 de modo a dar nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de modo a reduzir a zero a alíquota da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da venda de livros

técnicos e científicos e da prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana.

Emenda nº 31 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Inclui artigo na MP 227 de modo a inserir no art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, um inciso que estabelece que as receitas decorrentes da prestação de serviços de restaurantes, tributados com base no lucro real, permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

Emenda nº 32 de autoria do Deputado Júlio César:

Acrescenta artigo à MP 227 com o objetivo de incluir novo inciso no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Esse inciso dispõe que as pessoas jurídicas administradoras de *shopping centers* permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.

Emenda nº 33 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a incluir novo inciso ao § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Esse novo inciso estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de publicações técnico-periódicas.

Emenda nº 34 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de incluir no art. 28º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, um novo inciso. Esse inciso estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda,

no mercado interno, de alguns serviços de impressão de periódicos.

Emenda nº 35 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere artigo na MP 227 de modo a incluir no art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, um inciso que estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

Emenda nº 36 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 de modo a dar nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a finalidade reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de vários outros produtos, como, por exemplo, massas alimentícias.

Na sua justificação, o autor da emenda argumenta que reapresenta a emenda por entender que a família brasileira não pode ficar impedida de alimentar-se com dignidade porque o Governo Federal aumentou sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.

Emenda nº 37 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere artigo na MP 227 de modo a incluir no art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, os §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º. Esses parágrafos permitem que as pessoas jurídicas alcançadas por esse artigo tenham maior flexibilidade para aproveitarem seus créditos tributários referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Emenda nº 38 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de suspender a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na hipótese de venda de cana-de-açúcar destinada a pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Na sua justificação o autor da emenda argumenta que a venda de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar tem suspensa a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS. Ressalta, ainda, que não é possível, no momento da saída da cana, determinar se essa será transformada em açúcar ou em álcool. O autor conclui então que essa suspensão deve ser existir, indistintamente do emprego da cana.

Emenda nº 39 de autoria do Deputado Amauri Gasques:

Acrescenta artigo à MP 227 com a finalidade de isentar do pagamento da Contribuição para o PIP/PASEP e da COFINS as endopróteses utilizadas em radiologia intervencionista.

Na sua justificativa, o autor da emenda argumenta que o elevado custo desses dispositivos encarece sobremaneira as operações, problema que é agravado pela incidência de impostos na sua entrada no País. Em visto disso, o Sistema Único de Saúde - SUS tem reduzido a cobertura dos gastos com intervenções desse tipo. No entanto, essas intervenções diminuem, por exemplo, o número de cirurgias “de peito aberto”, mais onerosas e arriscadas.

Emenda nº 40 de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame:

Insere artigo na MP 227 com a finalidade de suspender a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na hipótese de venda de produto agrícola, para pessoa jurídica tributada pelo lucro real, destinado à produção de álcool etílico.

Na sua justificação o autor da emenda argumenta que a venda de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar tem suspensa a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS. Ressalta, ainda, que não é possível, no momento da saída da cana, determinar se essa será transformada em açúcar ou em álcool. O autor conclui então que essa suspensão deve ser ocorrer, indistintamente do emprego da cana.

Emenda nº 41 de autoria do Deputado Jovair Arantes:

Acrescenta artigo à MP nº 227 com a finalidade de que os servidores integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal,

Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho tenham direito a portar armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Emenda nº 42 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227. Esse artigo dispõe que, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

Emenda nº 43 de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly:

Acrescenta artigo à MP 227. Esse artigo dispõe que os resultados positivos apurados nas operações de *hedge* realizadas para proteger atividades, bens e direitos da pessoa jurídica, que produzam receitas ou rendimento desonerados de tributos e contribuições federais, terão o mesmo tratamento fiscal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante, pois veicula normas relativas ao biodiesel e ao esporte nacional. A introdução do biodiesel, que é um combustível de origem vegetal ou animal, renovável e totalmente biodegradável, é extremamente vantajosa. Entre outras coisas, isso contribuirá para o desenvolvimento econômico e social do País e reduzirá os atuais níveis de poluição ambiental, o que melhorará o padrão de vida da sociedade brasileira. Por igual, não se discute a importância do Esporte no Brasil.

Ele serve como instrumento de inclusão social e os benefícios que gera para a saúde das pessoas são amplamente conhecidos.

Entendemos, também, que a matéria é urgente, pois a implantação do programa de biodiesel vai gerar, no curto prazo, milhares de empregos. Destaque-se, ainda, que Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, ratificou o Protocolo de Quito, comprometendo-se a contribuir para a redução global de emissão de poluentes, inclusive de gases geradores de efeito estufa. Recentemente, essas normas passaram a produzir efeitos no País, razão pela qual urge implementar medidas que efetivem os princípios gerais traçados nos referidos atos normativos. A introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, com a gradual substituição do óleo diesel, é uma medida que atende a esse imperativo.

Por outro lado, lembramos que, brevemente, o Brasil será sede dos Jogos Pan-Americanos. Para bem desenvolver esse papel e para a adequada preparação de atletas, necessita-se de equipamentos e materiais de altíssima qualidade que têm um custo alto, porque, na maioria das vezes, são importados. A legislação em vigor até a edição da MP em análise dava tratamento adequado ao assunto, mas perderia sua validade no final de 2004. Daí, a necessidade de se editar medida provisória para regular a matéria, de modo a não prejudicar a gradual importação dos equipamentos necessários para um treinamento apropriado, o que garantirá as condições para a manutenção da posição brasileira de liderança esportiva no cenário sul-americano.

Impende registrar, além do mais, que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a medida provisória em tela e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidades, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

As disposições da Medida Provisória nº 227, de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei

de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Por igual, entendemos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias.

Quanto ao mérito da MP 227, ele nos parece inegável. Concordamos plenamente que se dilate o prazo de fruição e estenda o benefício da isenção do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionadas com a preparação das equipes brasileiras, de maneira a abranger os jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais, até o ano-calendário de 2007. Nesse ano, o Brasil será sede dos Jogos Pan-americanos, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Ressaltamos, ainda, a necessidade de se dotar o país de estrutura de equipamentos e materiais que possibilitem uma aparelhagem condizente com o desenvolvimento de cada modalidade esportiva. Os nossos atletas devem ter as condições necessárias para um treinamento adequado, de forma a manter a nossa liderança no ranking esportivo da América do Sul.

A importância da atividade esportiva na sociedade pode ser demonstrada de diversas formas, como, por exemplo, a preocupação dos governos em tornar o esporte obrigatório onde quer que a sua ação se faça sentir, principalmente no ensino, desde a primeira infância até os cursos universitários; a dedicação, por parte da imprensa diária, em todo o mundo, de grande parte de seu tempo e espaço ao noticiário esportivo; e a acirrada disputa entre os países para sediar eventos esportivos de alcance internacional.

O esporte permite a aproximação e confraternização dos povos, de que são maior exemplo os Jogos Olímpicos. Além disso, o esporte possibilita a divulgação de uma melhor imagem externa dos países; pode ser utilizado como elemento de motivação da educação tradicional; e possibilita maior interação das pessoas com o meio ambiente.

No âmbito social, o esporte tem função pedagógica no processo de formação do indivíduo, ressaltando a disciplina, o respeito à hierarquia, a solidariedade, o espírito de equipe e outros fatores do

desenvolvimento humano. A Itália, por exemplo, organizou um programa para recuperar drogados por meio do esporte. O esporte também vem sendo considerado um antídoto à violência. Em Nova Iorque, as ligas da meia-noite contribuíram para a diminuição do índice de criminalidade.

No âmbito econômico, o esporte envolve muitos recursos financeiros. A atividade esportiva movimenta uma grande indústria diversificada e especializada na produção de equipamentos esportivos, uniformes, equipamentos protetores e calçados, entre outros.

Essa atividade constitui meio de vida para milhares de pessoas em todo o mundo, pois é uma atividade de grande geração de empregos que envolve desde médicos, professores, técnicos, dirigentes, fisiologistas, nutricionistas, entre outros. Além disso, estimula o setor de construção, aumenta o fluxo turístico e propicia o surgimento de novos produtos e serviços.

Dessa forma, é plenamente meritório o benefício fiscal proposto pela MP 227.

Com relação ao biodiesel, ressaltamos que, apesar do mérito da MP 227, ela introduz exigências para o produtor e importador que podem restringir a participação de pequenas unidades de produção no programa nacional de biodiesel. Além disso, fixa altas alíquotas de PIS/PASEP e COFINS.

A MP 227 autoriza, entretanto, o Poder Executivo a reduzir essas alíquotas em razão da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie, o produtor-vendedor e a região de produção daquela. A MP 227 não apresenta, de fato, uma política nacional de introdução do biodiesel na matriz energética nacional.

A política pública de incentivo à produção de biodiesel fica dependente, então, de decretos do Poder Executivo. Além disso, a MP 227 sinaliza para um grande controle das unidades de transesterificação, inclusive com exigência de capital mínimo para o produtor, o que pode tornar o programa de biodiesel socialmente excludente, como o PROALCOOL.

A preocupação arrecadatória é tão grande, que a MP 227 dispõe que a produção de biodiesel deve ser interrompida por causa da

inoperância de um medidor de vazão. Situação essa que não ocorre na produção de outros combustíveis.

Embora meritória, a medida provisória merece reparos. Por isso, resolvemos apresentar o projeto de lei de conversão em anexo.

Nele há

No que tange às colaborações parlamentares apresentadas sob a forma de Emendas, cumpre-nos tecer algumas considerações. É meritória a intenção do autor da Emenda nº 1 de não se exigir da pessoa jurídica um valor mínimo de capital social integralizado para que obtenha o Registro Especial de produtor de biodiesel. Essa exigência limita a participação dos pequenos produtores, da agricultura familiar e das sociedades cooperativas. Essas sociedades estão dispensadas da exigência de capital social.

Da mesma maneira que o seu autor, entendemos que a Emenda nº 2 é meritória, pois corrige a MP 227 ao retirar a expressão “concessão” da sua redação. Não faz sentido o instituto da concessão para que seja possível a produção e importação de biodiesel, mas apenas uma autorização do órgão regulador.

Discordamos da Emenda nº 3 que estabelece um registro especial diferenciado para os produtores da região amazônica que produzam o biodiesel a partir de consórcios florestais ou de florestas nativas. Entendemos que essa Emenda é discriminatória.

Também consideramos ser discriminatória a Emenda nº 4 que estabelece que os benefícios e incentivos tributários serão reservados às pessoas jurídicas produtoras de biodiesel em propriedades com dimensões de até 600 módulos rurais.

Concordamos, no mérito, com a Emenda nº 5, que propõe que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder 75% da soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo. Na

nossa opinião, combustíveis produzidos a partir de fontes renováveis devem ser objeto de benefícios fiscais em relação aos correspondentes combustíveis fósseis, mas optamos em fixar um limite de 80%, valor que nos parece mais apropriado.

A Emenda nº 6 propõe que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder à soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo. Tendo sido atendida a Emenda nº 5, a Emenda nº 6 fica prejudicada.

Discordamos da Emenda nº 7 por consideramos discriminatório que as alíquotas das contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) sejam reduzidas pela metade, se a produção de biodiesel for oriunda de consórcios florestais de espécies nativas da Região Amazônica. Discordamos também de que essas alíquotas sejam reduzidas a zero, se a produção de biodiesel for oriunda de oleaginosas de florestas nativas e se produzidas pelas populações tradicionais ou agricultor familiar apenas dessa Região.

É meritória a Emenda nº 8 ao propor que o valor total do ônus tributário referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, após aplicação do coeficiente de redução instituído no art. 5º, não pode exceder à soma dos valores correspondentes à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à CIDE incidentes na comercialização do diesel derivado de petróleo. Apesar de meritória, essa Emenda fica prejudicada em razão do acatamento da Emenda nº 5.

Apesar de meritória a intenção do autor da Emenda nº 9, que dá nova redação ao § 4º do art. 4º, não há necessidade de se substituir a expressão “a partir do primeiro dia desse mês” por “a partir do primeiro dia do seu funcionamento”.

Não consideramos meritórias as Emendas nºs 10 e 11 ao propor que não incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre a produção de biodiesel para o consumo próprio de cooperados. Isso poderá

trazer graves distorções, podendo gerar um mercado informal de venda de biodiesel de cooperados para não-cooperados.

Discordamos da Emenda nº 12 por considerarmos que a possibilidade de fixação do coeficiente para redução das alíquotas referentes à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS deva ocorrer até que haja a alteração da lei que criou essa possibilidade. Isso, sim, daria maior segurança aos investidores.

Com relação à Emenda nº 13, não consideramos necessário introduzir a expressão “viabilidade econômica” como um dos fatores para se conceder a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A espécie e a região onde deve ser produzida a matéria-prima de certa forma já determinam a possibilidade de viabilidade econômica para a produção de biodiesel. Assim, discordamos dessa Emenda.

Não concordamos, no mérito, com a Emenda nº 14 por considerarmos que a região de produção deve ser um dos fatores para se conceder a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. As regiões menos desenvolvidas devem receber incentivos fiscais, com vistas à diminuição das desigualdades regionais, conforme mandamento constitucional.

Discordamos da Emenda nº 15 que estabelece que, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço próprio, conforme planilha a ser fiscalizada pela ANP. Isso criaria uma nova atividade para o órgão regulador e aumentaria as atividades burocráticas.

Não concordamos, no mérito, com a Emenda nº 16 ao estabelecer que o associado de cooperativa agropecuária seja equiparado ao agricultor familiar em relação ao coeficiente de redução de alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Grandes produtores associados de cooperativas não devem receber o mesmo incentivo tributário que os pequenos produtores.

Da mesma forma que o autor da Emenda nº 17, entendemos que o inciso II do art. 11 da MP 227 deve ser suprimido. Esse inciso determina que a ANP estabelecerá o percentual de adição do biodiesel ao óleo

diesel derivado de petróleo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

Destacamos, que no mês de dezembro de 2004, após ampla discussão entre os partidos de oposição e os da base do governo, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei de Conversão nº 60 referente à Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004. Esse Projeto de Lei foi sancionado pelo Presidente da República, dando origem à Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2004.

Essa Lei introduz o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional. O prazo para atingir esse percentual é de oito anos. Contudo, é de três anos o período para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

Apesar de meritória a Emenda nº 18, que autoriza a fixação coeficiente para a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para os casos em que o produtor-vendedor for participante de projeto do tipo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, consideramos que todos os produtores-vendedores de biodiesel estão igualmente contribuindo para o meio ambiente. Assim, não há necessidade de privilegiar participantes de projeto tipo MDL.

Como as Emendas de nºs 19 a 35 e 37 a 43 tratam de questões já bastante debatidas no Congresso Nacional, entendemos que elas não são oportunas nem convenientes, razão pela qual opinamos pela rejeição delas.

Além disso, pensamos que a Emenda nº 36 deve ser parcialmente aprovada. Durante o ano de 2004, o Congresso Nacional, ao apreciar várias medidas provisórias, resolveu reduzir a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a importação e a venda no mercado de diversos produtos integrantes da cesta básica de alimentos. No entanto, o rol de mercadorias que gozam do benefício não inclui a farinha de trigo e os pães — mercadorias consumidas em larga escala e essenciais à alimentação da população de baixa renda. Por isso, resolvemos

estender o benefício para esses dois produtos, com o objetivo de estimular a manutenção, ou até, a diminuição dos preços dos pães, o que contribuirá para a melhoria da qualidade da dieta dos brasileiros, notadamente os mais pobres.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 227, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 1 a 43; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2, 5, 16, 17, 36 e 40, na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 4, 6 a 15, 18 a 35, 37 a 39 e 41 a 43.

Sala de Sessões, em 09 de Março de 2005.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º É vedada a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;

II – valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, expedida pela ANP;

III - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º; ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Cancelado o Registro Especial, o estoque de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, existente no estabelecimento da pessoa jurídica, será apreendido, podendo ser liberado se, no prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, for sanada a irregularidade que deu causa à medida.

§ 3º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de seis inteiros e quinze centésimos por cento e vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento, respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos, de forma irretratável, para o ano de 2005, a partir do primeiro dia do mês em que se fizer a opção.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o importador ou o produtor de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir de 1º de janeiro de 2005, não se lhes aplicando as disposições do art. 18 desta Lei.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o **caput** deste artigo no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irretratável, a partir do primeiro dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo, não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção daquela; ou

IV - da combinação dos fatores contantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar, ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de

acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não pode resultar em alíquotas efetivas superiores àquelas previstas no **caput** do art. 4º.

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, incidirão às alíquotas previstas no **caput** do art. 4º desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração ali referido, observado o disposto no **caput** do art. 5º desta Lei.

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e de sete inteiros e seis décimos por cento para a COFINS sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

CAPÍTULO III **DAS PENALIDADES**

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, ou o descumprimento do disposto em seu § 4º, acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com base no **caput** do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 10. Será aplicada, ainda, multa correspondente ao valor comercial da mercadoria na hipótese de pessoa jurídica que:

I - fabricar ou importar biodiesel sem o registro de que trata o art. 1º; e

II - adquirir biodiesel nas condições do inciso I.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. A ANP estabelecerá os termos e condições de marcação do biodiesel, para sua identificação.

Art. 12. Na hipótese de inoperância do medidor de vazão de que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, a produção por ele controlada será imediatamente interrompida.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, a interrupção da produção de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a aplicação de multa:

I - correspondente a cem por cento do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, no caso do disposto no **caput** deste artigo; e

II - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no inciso I, no caso de falta da comunicação da inoperância do medidor na forma do § 1º deste artigo.

Art. 13. A redução da emissão de Gases Geradores de Efeito Estufa - GEE, mediante a adição de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil em veículos automotivos e em motores de unidades estacionárias, será efetuada a partir de projetos do tipo "Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL", no âmbito do protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 14. Os arts. 8º, 10, inciso II, 12 e 13 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos e mundiais.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil." (NR)

"Art. 10.

.....

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

....." (NR)

"Art. 12. Os benefícios fiscais previstos nos arts. 8º a 11 aplicam-se a importações e aquisições no mercado

interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007." (NR)

"Art. 13. A Secretaria da Receita Federal e o Ministério do Esporte expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 8º a 12." (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.90.90, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00 e 1905.90.90 da TIPI;

....." (NR)

Art. 16. O Art. 9º da Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.

§2º. O adquirente de cana-de-açúcar classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – CNM, fica obrigado ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que deixarem de ser pagas pelo produtor, nas seguintes hipóteses:

I – utilização da cana-de-açúcar para produzir álcool ou outras mercadorias não referidas na caput do art. 8º; e

II – destruição, fruto ou roubo do produto adquirido.

§3º Para efeito do §2º, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que o produtor efetuou a operação de venda da cana-de-açúcar.

§4º Os valores a serem pagos na hipótese do §2º . ficarão sujeitos à incidência:

I – de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data referida no §3º, até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e

II – da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do dia subsequente à data referida no §3º.

§5º. As contribuições de que trata o §2º não recolhidas

espontaneamente, serão exigidas em procedimento de ofício pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis à espécie.

§6º. A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.” (NR)

Art. 17. O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Art. 18. O disposto no art. 3º produz efeitos a partir 1º de abril de 2005.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 09 de Março de 2005.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator